

SECRETARIA DA FAZENDA



EMPRESA DE REFEIÇÕES COLETIVAS

A PARTIR DE 01/04/2017

atualizado em **01/04/2017**

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS

ÍNDICE

1. REGRAS GERAIS.....	5
2. CREDENCIAMENTO PARA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO.....	6
3. RECUPERAÇÃO DOS CRÉDITOS RELATIVOS À MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	7
4. CRÉDITOS RELATIVOS À ENERGIA ELÉTRICA E COMUNICAÇÃO - VEDAÇÃO.....	9
LEGISLAÇÃO CONSULTADA.....	10

1. REGRAS GERAIS

Lei nº 15.948/2016, art. 3º, V, §§ 1º e 5º; Decreto nº 14.876/1991, art. 36-B, Anexo 82, art. 1º

Considera-se empresa de refeições coletivas aquela que, sujeita ao regime normal de apuração, promove saídas de alimentação, inclusive bebidas, para outra empresa, destinadas a fornecimento exclusivo aos funcionários desta.

Ressalte-se que a empresa de refeições coletivas não administra o restaurante, apenas fornece as refeições para a empresa titular do mesmo.

As empresas de refeições coletivas estão contempladas com **crédito presumido redutor do saldo devedor do ICMS** apurado em cada período fiscal, correspondente ao percentual de **40%** do imposto a ser recolhido, desde que o contribuinte esteja credenciado nos termos da Portaria SF nº 133/2012, mantidos os demais créditos fiscais.

Exemplo 1: Empresa de refeições coletivas, regularmente credenciada, realiza no mês de abril de 2017, operação interna de aquisição de mercadorias no valor de R\$ 3.000,00 e operação interna de saída de alimentação no valor de R\$ 5.000,00. Calcular o ICMS normal a ser recolhido.

Para fins de escrituração dos documentos fiscais citados neste exemplo devem ser observadas as regras gerais de escrituração das Entradas de Bens e Mercadorias e das Saídas de Mercadorias do SEF 2012.

Para maiores esclarecimentos, consulte a página da SEFAZ na Internet (www.sefaz.pe.gov.br), no ícone "Publicações>Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais (a partir de 01/04/2017) > Escrituração Fiscal – SEF 2012".

CÁLCULO DO ICMS DEVIDO:

	Total dos débitos (5.000,00*18%)	900,00
(-)	Total dos créditos (3.000,00*18%)	540,00
(=)	Imposto a ser recolhido	360,00
(x)	Percentual do crédito presumido (40%)	
(=)	Crédito presumido	144,00

APURAÇÃO ICMS / OBRIGAÇÕES DO ICMS

C R É D I T O	ICMS Crédito	540,00
	ICMS – ST Entrada	
	ICMS – ST Fonte	
	ICMS – AT Entrada	
	Outros créditos (crédito presumido)	
	Estorno de débito	
	Saldo anterior	
	VALOR CRÉDITOS	540,00

D É B I T O	ICMS débito	900,00
	Outros débitos	
	Estorno de crédito	
	VALOR DÉBITOS	900,00

SALDO		
Saldo credor		
Saldo devedor		360,00
Valor Deduções		144,00
SALDO	ICMS normal	216,00
	Credor	

OBRIGAÇÕES		
ICMS Normal		216,00
ICMS – ST Entradas		
ICMS – AT Entradas		
ICMS - ST (saídas/PE)		
ICMS Importação		
ICMS Outras		
ICMS a recolher total		216,00
ICMS - ST (saídas/UFs)		

2. CREDENCIAMENTO PARA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO

Portaria SF nº 133/2012

De acordo com a Portaria SF nº 133/2012, para efeito do credenciamento, o contribuinte deverá formalizar requerimento à Diretoria Geral de Planejamento da Ação Fiscal - DPC, preenchendo os seguintes requisitos:

- estar inscrito no Cacepe no regime normal de apuração do ICMS, como fornecedor de alimentos preparados preponderantemente para empresas;
- estar com a situação cadastral regular perante o Cacepe;
- não ter sócio que participe de empresa que se encontre em situação irregular perante a Fazenda Estadual ou que tenha participado de empresa que, à época do respectivo desligamento, encontrava-se em situação irregular perante a Fazenda Estadual;
- estar regular quanto ao envio do arquivo digital do Sistema de Escrituração Fiscal - SEF, não se considerando regular aqueles transmitidos sem as informações obrigatórias, conforme legislação específica;
- estar regular com a obrigação tributária principal, inclusive quanto ao parcelamento de débitos fiscais;
- apresentar desempenho compatível com o respectivo segmento econômico, relativamente ao índice de recolhimento do ICMS e aos valores das operações de entrada e de saída, conforme avaliação realizada pela DPC;
- não possuir ação pendente de julgamento, na esfera judicial, relativamente ao credenciamento para pagamento do imposto antecipado em momento posterior ao da passagem da mercadoria pela primeira unidade fiscal do Estado ou, possuindo, comprovar a sua desistência, quando a respectiva sentença já proferida a ele tenha sido favorável.

A condição de credenciado somente fica assegurada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação de edital da DPC, no Diário Oficial do Estado.

O contribuinte deverá ser descredenciado pela DPC, mediante edital, quando forem constatadas as seguintes irregularidades:

- inobservância de qualquer das condições exigidas para o respectivo credenciamento;
- autuação em decorrência de embaraço à ação fiscal;
- utilização, de forma irregular, de qualquer benefício fiscal concedido pela legislação em vigor;
- falta de emissão de documento fiscal.

O contribuinte que tenha sido descredenciado somente voltará a ser considerado regular, para efeito de credenciamento, sob condição resolutória de posterior verificação fiscal, quando comprovado o saneamento das situações que tenham motivado o descredenciamento. Caso seja constatado o não saneamento da condição que tenha provocado o descredenciamento, a utilização do mencionado benefício é considerada infração tipificada como utilização indevida de valor a título de crédito fiscal, sujeita à penalidade prevista em legislação específica.

3. RECUPERAÇÃO DOS CRÉDITOS RELATIVOS À MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA

Lei nº 15.730/2016, art. 20-A, § 3º; I e § 5º; Decreto nº 37.066/2011, art. 10; Decreto nº 21.981/1999, art. 7º; Decreto nº 26.145/2003, art. 8º

O contribuinte poderá recuperar os créditos relativos às mercadorias adquiridas com antecipação tributária, com ou sem substituição, na hipótese de promover saída de produto tributado. É o caso, por exemplo, dos produtos integrantes da cesta básica e de carne e demais produtos comestíveis resultantes do abate do gado.

Relativamente aos produtos componentes da **cesta básica**, industrializado ou não, sempre que o contribuinte promover a respectiva **saída interna** de produto diverso poderá utilizar os respectivos créditos, conforme a seguir indicado:

ORIGEM DA MERCADORIA		CRÉDITO FISCAL
Mercadoria procedente de outra Unidade da Federação		imposto destacado no documento fiscal de aquisição + imposto antecipado , desde que tenha sido recolhido
Mercadoria procedente do exterior		imposto destacado no documento fiscal relativo à entrada (Nota Fiscal de Entrada), quando houver + imposto antecipado , desde que tenha sido recolhido
Mercadoria procedente deste Estado	adquirida a estabelecimento comercial	crédito presumido equivalente ao resultado da aplicação do percentual de 9,5% sobre o valor de aquisição
	adquirida a estabelecimento industrial	imposto de responsabilidade direta do industrial ou produtor + imposto antecipado , destacados no documento fiscal de aquisição

Relativamente à **tilápia não enlatada, não cozida ou não submetida a processo assemelhado ao cozimento**, sempre que o contribuinte promover a saída interna deverá observar, relativamente à utilização do crédito fiscal, o que se segue:

ORIGEM DA MERCADORIA		CRÉDITO FISCAL
Mercadoria procedente de outra Unidade da Federação		imposto destacado no documento fiscal de aquisição + imposto antecipado , desde que tenha sido recolhido
Mercadoria procedente do exterior		imposto antecipado , desde que tenha sido recolhido 4%
Mercadoria procedente deste Estado	adquirida de estabelecimento comercial	crédito presumido equivalente ao resultado da aplicação do percentual de 7,5% sobre o valor de aquisição
	adquirida de estabelecimento produtor ou industrial	imposto de responsabilidade direta do produtor ou industrial + imposto antecipado , destacados na Nota Fiscal de aquisição

Igualmente, poderão ser recuperados os créditos decorrentes da aquisição de **carne** e demais produtos comestíveis resultantes do abate do gado bovino, bufalino, caprino, suíno e ovino, em estado natural, resfriados, congelados, simplesmente salgados, temperados ou secos, quando o contribuinte promover saída de produto diverso resultante da industrialização. Os créditos fiscais a serem utilizados corresponderão, conforme a hipótese:

ORIGEM DA MERCADORIA	CRÉDITO FISCAL
Mercadoria adquirida em outra Unidade da Federação	imposto destacado no documento fiscal de aquisição + imposto antecipado, desde que tenha sido recolhido
Mercadoria procedente do exterior	imposto antecipado, desde que tenha sido recolhido
Mercadoria adquirida dentro do Estado	valor equivalente ao resultado da aplicação da alíquota do imposto prevista para as operações internas sobre o valor da aquisição

Relativamente aos demais produtos sujeitos ao regime de substituição tributária com liberação das subsequentes operações, deverá o adquirente utilizar o ICMS relativo à operação, que corresponderá, conforme o caso:

- ao ICMS normal e ao ICMS antecipado, destacados no documento fiscal, quando a mercadoria for adquirida de contribuinte-substituto;
- ao ICMS normal, quando a mercadoria for adquirida de contribuinte-substituído. Ao escriturar a entrada da mercadoria, o adquirente deverá registrar o crédito fiscal correspondente à carga tributária da operação, resultante da utilização da alíquota aplicável para a operação sobre a respectiva base de cálculo. Somente terá direito ao crédito se no documento fiscal de aquisição constar o dispositivo normativo que prevê o não destaque do imposto.

IMPORTANTE:

Quando o contribuinte adquirir os produtos a seguir relacionados, não deverá recuperar créditos fiscais, posto que a saída dos mesmos estará livre de cobrança de ICMS:

- água mineral, refrigerante, cerveja, chope e outros (Decreto nº 28.323/2005 e Decreto nº 44.049/2017);
- sorvete (Decreto nº 27.032/2004).

Exemplo 2: Contribuinte inscrito no regime normal de apuração, com atividade de fornecimento de alimentação e bebidas, pratica, no mês de abril de 2017, as aquisições a seguir indicadas. Calcular o crédito fiscal a ser utilizado.

AQUISIÇÕES					
Data	Mercadoria	Origem	Valor da Operação	ICMS normal	ICMS antecipado
01/04/2017	Carne bovina desossada	SP	1.000,00	70,00	25,00
02/04/2017	Carne suína	PE	700,00	-	-
03/04/2017	Feijão (acima de 5kg)	PB	600,00	72,00	15,00
04/04/2017	Sal de cozinha	PE*	400,00	-	-
10/04/2017	Farinha de trigo	PE	100,00	12,00	-

* Aquisição efetuada a comerciante

CRÉDITOS FISCAIS						
Mercadoria	Origem	Valor da Operação	ICMS normal	ICMS antecipado	Outros Créditos	Total dos Créditos
Carne bovina desossada	SP	1.000,00	70,00	25,00	-	95,00
Carne suína	PE	700,00	-	-	700,00 x 18% = 126,00	126,00
Feijão (acima de 5kg)	PB	600,00	72,00	15,00	-	87,00
Sal de cozinha	PE*	400,00	-	-	400,00 x 9,5% = 38,00	38,00
Farinha de trigo	PE	100,00	12,00	-	-	12,00

* Aquisição efetuada a comerciante

4. CRÉDITOS RELATIVOS À ENERGIA ELÉTRICA E COMUNICAÇÃO - VEDAÇÃO

Lei nº 15.730/2016, art. 20-A, I e II

Até 31/12/2019, o crédito decorrente do consumo de energia elétrica na preparação e conservação de produtos **não** poderá ser utilizado por contribuinte que forneça alimentação, bebida e outras mercadorias.

No período de 01/08/2000 a 31/12/2019, o referido crédito somente pode ser apropriado nas seguintes hipóteses:

- operação de saída da mesma mercadoria (energia elétrica);
- consumo no processo de **industrialização**;
- consumo que resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais.

A partir de 01/01/2020 o direito ao crédito de energia elétrica ocorrerá sem as restrições acima mencionadas.

Considerando que o estabelecimento que fornece alimentação e bebidas não é caracterizado, por força do disposto no § 9º, I, “c”, do art. 61 do Decreto nº 14.876/1991 como industrial, não poderá utilizar o crédito decorrente da utilização de energia elétrica.

Da mesma forma, por expressa vedação contida na alínea “a” do inciso II do art. 20-A da Lei nº 15.730/2016, **não** poderão ser utilizados, até 31/12/2019, os créditos relativos aos serviços de comunicação.

No período de 01/08/2000 a 31/12/2019, o referido crédito somente pode ser apropriado nas seguintes hipóteses:

- quando tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza (serviços de comunicação);
- quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais.

A partir de 01/01/2020 o direito ao crédito relativo aos serviços de comunicação ocorrerá sem as restrições acima mencionadas.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Lei nº 15.730/2016
- Lei nº 15.948/2016
- Decreto nº 14.876/1991
- Decreto nº 21.981/1999
- Decreto nº 26.145/2003
- Decreto nº 37.066/2011
- Decreto nº 44.049/2017
- Portaria SF nº 133/2012